

PROCESSO TC N.º 02345/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado Interessada: Maria das Neves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00004/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02345/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04688/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 137/142, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, fls. 143/144, além de dar baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retificasse a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.

Após a devida intimação, fls. 143/144, e o envio de documentos pela Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB — PREVSapé, fls. 145/148, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária — DIAPG elaboraram relatório, fls. 151/153, onde evidenciaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 147.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 151/153, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04688/15 foi efetivamente cumprida pela Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria das Neves Ferreira.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 147, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Neves Ferreira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (9.418 dias) e os cálculos dos



PROCESSO TC N.º 02345/10

proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.
- 2) DETERMINO o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO